## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.802, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua e dá outras providências.

**Autor: SENADO FEDERAL** 

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.802, de 2006, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua, com o objetivo de proporcionar assistência, condições para inclusão social e oportunidades de qualificação profissional à população em situação de rua, assim consideradas as pessoas cuja renda *per capita* seja inferior à linha de pobreza, que não possuam domicílio e que pernoitem em lugares não destinados à habitação.

O Programa poderá ser implementado mediante convênios a serem celebrados entre a União, o Distrito Federal e os Municípios. A participação de entidades não governamentais de assistência à população em situação de rua estará subordinada ao órgão responsável pela execução do Programa.

Os recursos serão provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujo órgão gestor exercerá a coordenação do Programa, nos termos do art. 5° da Lei Complementar n° 111, de 2001.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua, ora proposto, tem o objetivo de proporcionar assistência, condições e oportunidades às pessoas com renda *per capita* inferior à linha de pobreza, desde que não possuam domicílio e que pernoitem em lugares não destinados à habitação, sendo que a fonte de custeio total é o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Observamos que a atribuição de apresentar proposta de metodologia de definição da referida linha de pobreza cabe ao Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 4.564, de 10 de janeiro de 2003. A proposição dispõe que esse colegiado será também o órgão responsável pela coordenação do Programa.

O Projeto em análise coaduna-se com a formulação da Política Nacional de População de Rua, a ser elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial de População de Rua, criado em outubro de 2006 e composto por seis Ministérios e pela Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Representantes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e de outros órgãos do Governo Federal, além de integrantes do Movimento Nacional de População de Rua, têm realizado atividades regulares para o levantamento de estratégias de inclusão social desse segmento, no qual estão incluídos os indigentes.

Com essa preocupação, o MDS previu a realização de um censo de população de rua em 60 municípios brasileiros com mais de 300 mil habitantes. Os resultados da pesquisa constituirão instrumento essencial à

definição de políticas públicas específicas, uma vez que existem poucos dados disponíveis sobre as características destes indivíduos, devido à falta de referência de moradia.

Esses são os motivos pelos quais somos favoráveis à proposição que autoriza o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua no âmbito de competência da Comissão de Seguridade Social e Família.

Entretanto, merece registro o enunciado da Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, no sentido de que "projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional". A esse respeito pronunciará aquela Comissão em momento oportuno.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei  $n^{\circ}$  6.802, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

2007\_2410\_Nazareno Fonteles\_235